



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NISE
PEDROSO
LINS DE
SOUSA
25/03/2023 15:15

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.856/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira que desclassificou proposta de BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA** (fls. 313/314) contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta na licitação mediante Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação para prestação de serviços técnicos especializados de suporte e manutenção de solução de backup composta por biblioteca de fitas baseada em LTO-7.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso no campo próprio do sistema (fl. 321). Nas razões recursais (fls. 313/314), em síntese, a recorrente sustenta que detém a única e melhor proposta e por essa razão não há motivo para sua desclassificação. Alega que a cláusula 9.19.3.2 vai de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União já que a empresa não pode ser obrigada a manter profissionais qualificados em seu quadro permanente apenas para participar da licitação, inclusive porque prejudicaria seu caráter competitivo. Por fim, requer a reanálise da desclassificação para que seja habilitada novamente.

A Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - STIC, unidade técnica, manteve sua decisão de desclassificação alegando que o recurso da empresa não detém novas comprovações (fls. 316/319). Registrou que diligenciou junto à empresa para que houvesse o preenchimento das qualificações necessárias, todavia os certificados enviados por ela não foram suficientes. Esclareceu que a relação de vínculo dos profissionais com a empresa só é necessária durante a assinatura do contrato. Findou argumentando que as documentações apresentadas divergem do que é solicitado pelo edital.

A Pregoeira se manifestou sobre as razões recursais (fls. 320/327), ratificando o entendimento pela manutenção da desclassificação da proposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.856/2023

da empresa no certame por falta de qualificação técnica. Informou que a empresa não precisaria demonstrar que tem quadro permanente de profissionais qualificados para fins de habilitação, a comprovação do vínculo com estes somente seria necessária na ocasião da contratação.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§1º e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Em conformidade com as informações apontadas nos autos, o recurso preenche os requisitos mencionados no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio do sistema (02.05.2023 - fl. 321), assim como foram apresentadas, a tempo e modo, as razões recursais (05.05.2023 - fls. 313/314).

A recorrente argumenta que apresentou a única e melhor proposta para a Administração Pública. Entretanto, como é de se supor, a proposta deve preencher todos os requisitos previstos no edital para fins de habilitação no certame.

Nesse sentido, a STIC atestou que a empresa não preencheu os requisitos necessários à Qualificação Técnica para sua habilitação por essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.856/2023

razão foi desclassificada, conforme descrito nos subitens 9.19.3, 9.19.3.1 e 9.19.3.2 (fl. 203):

"9.19.3 - A licitante deverá comprovar que dispõe de profissionais habilitados à prestação dos serviços de manutenção, configuração, transferência de conhecimentos e suporte técnico da presente contratação, mediante apresentação da documentação que segue:

9.19.3.1 - Certificação de nível profissional emitida pelo fabricante do equipamento, ou certificação de nível profissional na área de backup e restore de dados, incluindo treinamento em instalação, configuração e operação de biblioteca de fitas, fitotecas ou tape libraries baseadas em LTO Ultrium, emitida por instituição comprovadamente acreditada.

9.19.3.2 - Os profissionais alocados na execução do serviço deverão estar entre aqueles cuja documentação tiver sido apresentada pela licitante." (grifos acrescidos)

No tocante à necessidade de comprovação dos profissionais qualificados ao quadro permanente, bem andou a unidade técnica ao informar o momento correto de sua apresentação:

"a relação de vínculo com a empresa só é solicitada durante a assinatura do contrato, pois sabe-se da grande dificuldade de contratação de profissionais qualificados e alta rotatividade destes nos quadros de TI das empresas". (fl. 318) (grifos acrescidos)

Nessa linha de raciocínio, não prospera o argumento da empresa de que a cláusula está em discordância com o entendimento do TCU em face da previsão expressa no edital de que a exigência de demonstração do vínculo dos profissionais ao quadro permanente só é necessária no momento da assinatura do contrato, de acordo com o subitem 9.19.4 (fl. 203):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.856/2023

"9.19.4 - No momento da assinatura do contrato, deverá ser comprovado que os profissionais que prestarão os serviços integram o quadro pessoal permanente da Contratada, do fabricante da solução ou de assistência técnica autorizada que irá prestar os serviços, cuja comprovação deverá ser feita através da apresentação de:
9.19.4.1 - Documento que comprove vínculo de emprego, ou;
9.19.4.2 - Documento que comprove ser o profissional sócio da empresa, ou;
9.19.4.3 - Contrato civil de prestação de serviços."
(grifos acrescentados)

Ademais, ressalta-se que, no procedimento licitatório em questão, não se vislumbra nenhuma medida que prejudique seu caráter competitivo, vez que a cláusula questionada se trata de medida indispensável para fins de Qualificação-Técnica, com previsão editalícia. Nesse liame, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3306/2014, entendeu que a competitividade não deve ser analisada de forma abstrata, *in verbis*:

"[...] a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada sob a ótica exclusivamente jurídica e teórica (em tese), mas deve ser avaliada com base nos parâmetros do caso concreto, cabendo apurar, na prática, se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame." (grifos acrescentados)

Na esfera do processo licitatório, deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos moldes dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Segundo Hely Lopes, o princípio traz a ideia que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente tanto a Administração Pública quanto seus licitantes. Portanto, a Administração deve se ater às regras do edital, sob pena de descumprir princípios mais abrangentes, como o da isonomia.

Nesse toar, aquilo que está descrito no edital deve ser seguido em seus exatos termos. O item 7.2 do edital traz a previsão expressa de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 4.856/2023

falta da documentação indispensável para fins de habilitação gera a desclassificação do proponente, a saber:

"7.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência." (fl. 194) (grifos acrescidos)

A base principiológica que embasa a desclassificação também se encontra presente no princípio da legalidade. A Administração não tem permissão para fazer nada contra, sem ou além da lei. Logo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 traz a exigência da vinculação ao edital e a Administração também se vincula à legislação, devendo observar o preenchimento de todos os requisitos previstos em edital.

Com efeito, constata-se que o procedimento licitatório está amparado pelas previsões editalícias. Outrossim, as documentações estabelecidas no edital são imprescindíveis para fins de aceitação da proposta e uma vez não cumpridos seus requisitos, em respeito aos princípios supracitados, é plenamente plausível a desclassificação da empresa.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, para manter a decisão quanto à desclassificação de sua proposta no certame.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região